

(a) _____

Parecer CoBi 011/08 – “Análise da proposta de criação de um “Centro de 2ª Opinião por Telemedicina”.

Parecer CoBi nº : 011/08

Título: Análise da proposta de criação de um “Centro de 2ª Opinião por Telemedicina”

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: Trata-se de uma consulta formulada pelo Coordenador do Núcleo de Telemedicina e Telessaúde a respeito de questões Bioética podem ser identificadas na criação de um Centro de Segunda Opinião Especializada Formativa.

Considerações:

Através da exposição do consulente, entende-se que a chamada Segunda Opinião Formativa é um espaço que a Telemedicina-USP pretende criar, onde se reúnam especialistas médicos de diversas áreas, formados pelo corpo clínico do Hospital das Clínicas, atuando como consultores que, através dos recursos da Telemedicina, receba pedidos de consulta de médicos da rede de atenção primária, sem que exista a necessidade de deslocamento do paciente. A proposta visa incrementar a capacidade de resolver situações clínicas mais complexas no nível de atenção primária. Dessa forma, os médicos do Centro de Segunda Opinião Formativa não participam diretamente do atendimento ao paciente, na condução dos casos, e sim, emitindo opiniões, baseadas em sua expertise, num trabalho de consultoria.

Esta proposta determina que se crie um fluxo de informações relativas ao paciente (dados de identidade, resultados de exames laboratoriais, exames de imagem, etc., via Internet) e, posteriormente sua guarda em arquivos, pois, outro objetivo, de importância, desta proposta é a sua atuação na formação de profissionais mais capacitados para resolver situações clínicas complexas na rede primária. Os dados de casos exemplares, com valor didático, serão arquivados e poderão ser consultados.

A criação do Centro de Segunda Opinião Formativa, uma concepção bastante inovadora, envolve algumas questões de Bioética que merecem ser consideradas:

1. O funcionamento do Centro aproxima-se ao de um centro de Interconsultas, onde o médico assistente toma a iniciativa de consultar um colega a fim de dirimir dúvidas com relação à condução do caso, e não o paciente que parte em busca da segunda opinião, razão pela qual, sugerimos mudanças no nome do Centro.

2. Entendemos que o tipo de Interconsultas a ser realizado no Centro é diferente de um pedido de opinião que frequentemente ocorre dentro do ambiente hospitalar entre os médicos, onde não há uma identificação clara dos pacientes cujos casos estão em discussão. Nesta proposta há um paciente identificado, com dados de exames e diagnósticos que serão conhecidos e discutidos por vários outros profissionais, além daqueles envolvidos diretamente em seu tratamento. Torna-se necessário, então, que se obtenha um Termo de Consentimento Informado do paciente, com a exposição clara e precisa do encaminhamento que será feito ao Centro de Segunda Opinião Formativa.
3. É importante reforçar que os casos encaminhados para o Centro serão casos da rede de atenção primária à saúde, casos estes que não serão referenciados. Os pacientes dos casos discutidos permanecerão sob os cuidados da equipe da rede de atenção primária. Dessa forma, os profissionais do Centro que emitirem opinião terão co-responsabilidade no cuidado dos referidos pacientes. Esta comissão entende que esta co-responsabilidade e seus limites deve ser assunto de reflexão cuidadosa, e estabelecida pelo grupo que está organizando o Centro.
4. A Comissão de Bioética considerou que esta tarefa depende do trabalho de constituição deste Centro que vem sendo desenvolvido, de melhor clareza quanto aos objetivos e possibilidades e se coloca à disposição para cooperar na identificação destas responsabilidades em jogo.
5. Os dados referentes aos pacientes, tais como imagem, exames de laboratório, etc. trafegarão via internet e poderão ser acessados por diversos profissionais. É necessário que se regulamente quem terá acesso e se estabeleçam mecanismos de proteção contra o acesso de pessoas não autorizadas. Lembrando do Código de Ética Médica:

Artigo XI do capítulo I: - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 75. É vedado ao médico fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Esta Comissão entende que os recursos oferecidos pela Telemedicina revolucionarão muitos aspectos da Medicina, incluindo relação médico-paciente, relação entre os profissionais de saúde, acesso às informações, educação continuada,

responsabilidade do profissional de saúde no cuidado dos pacientes, sigilo profissional etc. e que há necessidade de se constituir um grupo de trabalho, envolvendo membros da Comissão de Bioética e da Telemedicina para discutir e regulamentar as questões que estes novos recursos suscitarão na área da bioética.

Dr. Chin An Lin

Relator

Membro da CoBi

Dra. Pilar Lecusse Gutierrez

Revisora

Membro da CoBi

Aprovado em 12.11.2009, da CoBi.